

PARECER AO PRE Nº 1/2021

PARECER JURÍDICO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROJETO SUBSTITUTIVO DE 01/2.021.

Autoria: JANAINA ZAMBUSI NOGUEIRA BASTOS.

Trata-se de Parecer ao Projeto Substitutivo nº 01/2021, ao Projeto de Resolução de nº 01/2.021, recebido em 21/06/2.021, que cria a **Frente Parlamentar em Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência**, no âmbito da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga.

Verifica-se que a competência para legislar sobre a matéria é do Poder Legislativo, devendo ser deflagrada pelos parlamentares interessados em compor a Frente Parlamentar.

Dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ibitinga:

ART. 207. Projeto de resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa e versará sobre a sua Secretaria Administrativa, a Mesa e os Vereadores.

(...)

e) sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos ou funções de seus serviços e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de diretrizes orçamentárias; (art. 51, IV, CF e art. 30, III LOM)f) demais atos de economia interna da Câmara;



§ 2º. A iniciativa dos projetos de Resolução poderá ser da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores, sendo exclusiva da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação a iniciativa do projeto previsto na alínea “c” do § anterior e da Mesa o previsto na alínea “e”.

§ 3º. Os projetos de Resolução terão tramitação ordinária, exigindo para sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, respeitadas as exceções previstas neste Regimento Interno.

Portanto, resta claro, que a competência para propor o Projeto de Resolução, é de iniciativa exclusiva do(a) Vereador(a), considerando que a RESOLUÇÃO Nº 5.597, DE 25 DE MAIO DE 2.021, autorizou, no âmbito da Câmara Municipal, criar as Frentes Parlamentares.

Diante do todo o exposto, opinamos pela viabilidade jurídica do Substitutivo de nº 01/2021, ao Projeto de Resolução de nº 01/2021, podendo ter regular tramitação, sendo legal regimental e constitucional, respeitando entendimento adverso, “sub censura”.

Ibitinga, d/s.

RICARDO TOFI JACOB
DIRETOR JURÍDICO
ASSINATURA DIGITAL



